**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 2.031/2025****,** de origem do Poder Executivo, **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1108 DE 06 DE MARÇO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

 O presente Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre o art. 3º, da Lei Municipal nº 1108 de 06 de março de 2013, sobre a composição do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS que visa alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista que uma das entidades representativas dos usuários dos Serviços de Saúde a Associação de Piscicultores, se encontra extinta.

 Assim, necessária a substituição dessa entidade, para que possamos ter um conselho mais efetivo e garantir a participação dos usuários e para tanto, indicamos a Associação Cultural do Município para substituir a entidade extinta. O Conselho Municipal de Saúde é de suma importância, pois é considerado órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde, que deverá atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde no âmbito municipal, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

 Quanto à competência, é de se notar que o ***Art. 30, inciso I, da Constituição Federal***, dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

 ***Art. 61. da C.F***.,A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, **nos casos e nos termos previstos nesta Constituição.** No âmbito municipal, **essa regra se aplica por analogia**, dando ao prefeito a iniciativa de propor leis, inclusive **projetos de alteração ou revogação de leis existentes.**

 À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 2.031 e, também, aos requisitos de boa técnica legislativa desta forma, sendo o presente projeto legal, deve prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 22 de Julho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALEXANDRE LYRA - PL**

Presidente da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação final

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**EZEQUIEL TAVARES - PSB**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**OLAVO DA ROSA - PT**

Membro